



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS
FLS. N.º
PROC.
RUB.

3800
1216/01
22

PROCESSO : TC- 001216/2001
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aracaju
ASSUNTO : 45- Contas Anuais de Governo
INTERESSADOS : João Augusto Gama da Silva
PARECER : Nº 045/04 - José Sergio Monte Alegre
RELATOR : Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira

PARECER PRÉVIO N.º 2295 - PLENO

EMENTA: Aprovada com determinações as contas anuais da Prefeitura Municipal em que não se constata o cometimento de irregularidades graves e insanáveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-001216/2001, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. João Augusto Gama da Silva.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. João Augusto Gama da Silva.

O orçamento para o exercício de 2000 foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.757 de 30.12.1999, alocando recursos da ordem de R\$ 201.914.850,00, a receita arrecadada alcançou o montante de R\$ 201.521.013,13, superior à receita estimada em 6,55%, a despesa realizada foi de R\$ 164.424.699,14, inferior a despesa autorizada em R\$ 24.700,150,86, cuja contenção de recursos equivale a 13,06%.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS
FLS. N.º 3801
PROC. 1216/01
RUB. 02

PROCESSO TC – 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

A precitada Prestação de Contas foi analisada pela 3ª CCI desta Corte de Contas que, através do Relatório nº 28/2001 (fls. 2532/2557), registrou, inicialmente, as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1) Baixa indevida nos bens móveis, no valor de R\$ 220,11, seja revertida no próximo exercício (subitem 11.1.1);
- 2) Divergência das relações discriminativas das inscrições e desincorporações de bens móveis e os registros contábeis demonstrados nas variações patrimoniais (subitem 11.1.2);
- 3) Só constam no processo as variações de almoxarifado da Secretaria de Saúde, cuja movimentação esta aquém da apresentada pela Demonstração das Variações Patrimoniais, faltando, certamente, as variações das demais Secretarias (subitem 11.1.3);
- 4) A despesa com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2000, excedeu em 3,78 pontos percentuais o limite de alerta pelo Tribunal de Contas e em 1,08 pontos percentuais o limite prudencial estabelecido na LRF (subitem 6.1);
- 5) A despesa com serviços de terceiros do Poder Executivo, no exercício de 2000, ultrapassou em 5,33 pontos percentuais o limite estabelecido no art. 72 da LRF (subitem 6.2);
- 6) Anulação de empenho processados no montante de R\$ 6.262.087,18, por insuficiência financeira e existência de depósitos e consignações no montante de R\$ 7.001.866,57, sem cobertura de caixa, onerando, assim, as futuras administrações (subitem 6.4);
- 7) Despesas com ações e serviços de saúde correspondentes a 4,86% da receita de impostos e transferências, percentual este inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, para o exercício de 2000, que é de 7% (item 8);

Em decorrência das irregularidades apontadas, foi notificado o gestor responsável, Sr. João Augusto Gama da Silva, prefeito à época, para apresentar defesa quanto às irregularidades apresentadas; este encaminhou



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS
FLS. N.º 3802
PROC. 001216/01
RUB. 2295

PROCESSO TC - 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

justificativas e documentos, às fls. 2561/2571, que depois de analisadas pela Coordenadoria Técnica Competente, gerou a Informação Complementar nº 49/2002, a qual concluiu pelas seguintes irregularidades:

- 1) Despesas com serviços de terceiros do Poder Executivo excedendo em 5,33% o limite estabelecido no art. 72 da LRF, perfazendo um excesso de R\$ 9.414.189,84 (item 5);
- 2) Anulação de despesas liquidas no montante de R\$ 6.262.087,18 por insuficiência de caixa. No nosso entendimento, despesas cujos serviços foram prestados ou que os fornecimentos foram feitos não deveriam ter seus empenhos anulados (item 6).

Com vista a digna Auditoria, esta manifestou-se através do ilustre auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício de 2000, com recomendação, e, conseqüentemente, manifestou-se o Ministério Público Especial, representado pelo douto Procurador José Sergio Monte Alegre, opinando que seja diligenciado o responsável pelas contas, para que se manifeste sobre às irregularidades indicadas no item 2.1, alíneas "a, b, c, e", quais sejam:

- a) Não incorporam as contas do Legislativo Municipal (art.56 c/c o art 73 da LRF);
- b) Faltam-lhes as peças contábeis, inclusive os Fundos Especiais;
- c) A LDO não se acha integrada pelo anexo de metas fiscais, nem pelo de riscos;
- d) Os autos estão à mingua de comprovação documental da efetividade da garantia de publicidade em favor dos contribuintes (art. 31 § 3º da C.F.);

E ainda que o Controle Interno do Executivo Municipal apresente Relatório compatível com o art. 74 da CF e a Resolução TC 206/01, que a Coordenadoria competente se ajuste às exigências da aferição da razoabilidade,



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS
FLS. N.º 3803
PROC. 0216/01
RUB. 20

PROCESSO TC - 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

economicidade e legitimidade, podendo servir-se das definições constantes da Resolução TC 172/95, se adequando às questões suscitadas no item 2.2, que, sejam adotadas as medidas pertinentes a que os demais membros da comissão de análise das contas possam manifestar-se sobre a Informação Complementar, assegurando-lhes, inclusive, o direito de eventualmente discordarem das condições, à semelhança do que acontece com membros de comissões de licitações, e, para tudo, propõe urgência nos termos da Resolução TC 171/95.

Em cumprimento ao despacho do ilustre Procurador José Sergio Monte Alegre, a 3º CCI expediu Diligência nº 696/02, que foi atendida, dando origem à Informação Complementar nº 241/02, fls. 3.619/3.626, na qual ficou concluído que na documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Aracaju continuam pendentes os seguintes itens:

- 1) Peças exigidas pelas alíneas c, e, f, h do art. 43, parágrafo único da LC nº 04/90;
- 2) Relatório de auditoria em consonância com os arts. 74 e 75 da Constituição Federal;
- 3) Esclarecimentos quanto à vantagem da locação de veículos para o Erário;
- 4) Falta de comprovação da obediência à ordem cronológica dos pagamentos de precatórios judiciais;
- 5) Esclarecimentos se a relação entre o custo e o benefício vem sendo observada na cobrança judicial da dívida;
- 6) Esclarecimentos quanto ao cumprimento da prescrição estatuída no art. 37, X da CF, face às justificativas apresentadas no item 19.

A operosa comissão técnica, informa ainda que deixou de quantificar o volume da despesa pública com publicidade e propaganda em razão das justificativas apresentadas no item 13:



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS FLS. N.º 3804
PROC. 0216/01
RUB. 2295

PROCESSO TC - 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

- Que nas três inspeções realizadas na SECOM, no exercício de 2000, não foram mencionadas irregularidades com publicidade e propaganda, excetuando-se a que foi levada a efeito no mês de dezembro, quando se verificou a realização de despesa com divulgação sem apresentar a matéria veiculada, no total de R\$ 5.000,00;

- Que para que pudesse informar o volume da despesa, seria necessária uma inspeção com essa finalidade, o que não foi possível, haja vista as inspeções haverem sido temporariamente suspensas, conforme decisão desta corte.

Instada a se manifestar, a digna Auditoria, por intermédio do Parecer às fls. 3628, subscrito pelo Auditor Luis Augusto Carvalho Ribeiro, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com restrição, e que se determine o fiel cumprimento em exercícios futuros das irregularidades transcritas.

A operosa equipe técnica da 3ª CCI expediu nova Diligência de nº 027/03 de fls. 3.632, o que gerou a Informação nº 44/03 fls. 3756, a qual apresentou a permanência dos seguintes fatos:

- 1) Embora nas Contas do Poder Executivo estejam inclusas as despesas do Poder Legislativo as contas dos dois Poderes tramitam em separado, não cumprindo o que determina o art. 56 da LRF;
- 2) Peças exigidas pelas alíneas c, e, f, h, do art. 43, parágrafo único da LC nº 04/90;
- 3) Relatório de Auditoria em consonância com os art. 74 75 da Constituição Federal;
- 4) Comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como da contra prestação de serviços;



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS PLS. N.º 3805
PROC. J216101
A.U.B. ECO

PROCESSO TC - 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

- 5) Demonstração da vantagem para o erário, da terceirização na locação de veículos, e providências para identificar ostensivamente o seu uso;
- 6) Renúncia de receita pela falta de cobrança da contribuição de melhoria. Embora nos posicionando sobre o assunto, a favor da diligência, solicitamos que a matéria seja submetida à apreciação superior;
- 7) Comprovação da obediência à ordem cronológica nos pagamentos de precatórios judiciais;
- 8) A diligenciada não se pronunciou a respeito da relação entre o custo e o benefício na cobrança da dívida ativa;
- 9) Necessidade de avaliação jurídica sobre a alteração ou não do Decreto-Lei nº 406/68, que trata da base de cálculo relativa às obras de construção civil, pela LRF;
- 10) Falta de comprovação se houve acordos em precatórios, com preterição da ordem de preferência;
- 11) Cumprimento, no exercício de 2000, da prescrição estatuída no art. 37, X da CF, na redação que lhe deu a EC nº 19/98;
- 12) Deixou de quantificar o volume da despesa pública com publicidade e propaganda em razão das justificativas apresentadas no item 19;
- 13) Com relação a aferição da razoabilidade, economicidade e legitimidade, esta equipe não tem condições de atender às exigências do douto Procurador-Geral, haja vista a Prestação de Contas não possuir elementos que permitam tal aferição, o que só será possível quando houver inspeções de caráter operacional;
- 14) Reconhece a omissão à irregularidade constatada às fls. 2544, no que se refere à concessão de garantias em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Resolução nº 78/98 do Senado Federal, e que deveria ter sido levada à conclusão.

A digna Auditoria, através do Parecer de fls. 3770, exarado pelo auditor Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com restrição, e que se determine, em exercícios futuros, a não reincidência das irregularidades apontadas na informação reportada acima.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS FLS. N.º 3806
PROC. 0216/01
RUB. 225

PROCESSO TC - 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

Com vistas, a Procuradoria deplora anotar que o responsável pelas contas não foi notificado para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, renovando, pois, a propositura para evitar eventual arguição de desobediência ao devido processo legal.

Notificado o gestor responsável, senhor João Augusto Gama da Silva, para que apresentasse suas alegações de defesa, decorrentes das falhas/irregularidades apontadas no Informação Complementar nº 44/03, fls. 3773, este carreou aos autos os documentos constantes às fls. 3775/3783, que gerou a Informação Complementar nº 159/03, na qual restou concluída que persiste a falha contida na letra "h", tendo em vista que o notificado não se pronunciou sobre o tema.

Letra "h": relação entre o custo e o benefício na cobrança da dívida ativa.

A Auditoria, por intermédio do Parecer de fls. 3794, ratifica os pareceres anteriores de nº 032/02, 098/02 e 015/03.

Instado a se manifestar o douto Procurador oficiante, através do Parecer nº 0045/04, fls. 3795/3797, o fez pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com exclusão das pendências enumeradas nos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, e 14 fls. 3765/3766, e também para que o egrégio Tribunal adote as providencias necessárias a que, após quase dezesseis anos de vigência da CF, as contas sejam analisadas, também sob os aspectos da economicidade, legitimidade e razoabilidade.

Isto posto, e

Considerando que a presente Prestação de Contas foi apresentada em 25.04.2001, dentro do prazo legal;

Considerando que o processo foi analisado de acordo com o que determina a Lei nº 4.320/64 e as normas estabelecidas por esta Corte de Contas;



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS

FLS. N.º

3807

PROC. N.º

J216/01

RUB. N.º

22

PROCESSO TC – 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

Considerando a informação complementar n.º 44/2003, a qual em síntese, manifesta-se pela pendência dos fatos relacionados nos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13 e 14 (fls.3.765/3.767).

Considerando que o gestor foi notificado para apresentar alegações de defesa, restando o atendimento da letra “h”(item 8), relativo ao não pronunciamento do interessado sobre a relação entre o custo e o benefício na cobrança da dívida ativa;

Considerando as manifestações da digna Auditoria através dos pareceres de fls. 3.770 e 3.794, opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com restrição, e que se determine, em exercícios futuros, a não reincidência das irregularidades apontadas na informação reportada acima;

Considerando por fim, a manifestação do douto Procurador oficiante, José Sérgio Monte Alegre, em parecer n.º 045/2004, opinando pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com exclusão das pendências enumeradas às fls. 3.765/3.766;

Considerando o que mais consta nos autos;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 18.08.05, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio Favorável a Aprovação da Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. João Augusto Gama da Silva, com determinação para que se cumpra o estabelecido no art. 56 da LRF, e mais o art.43, parágrafo único, alíneas “c” e “h”, da Lei Complementar n.º 04/90.

Participaram do julgamento os Conselheiros Reinaldo Moura Ferreira, Heráclito Guimarães Rollemberg, Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Alberto Silveira Leite e Carlos Alberto Sobral de Souza, sob a Presidência do Conselheiro Hildegards Azevedo Santos.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

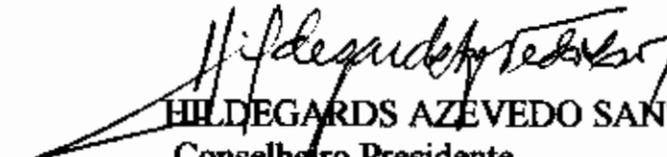
T. CONTAS
FLS. N.º 3808
PROC. 001216/01
RUB. 22

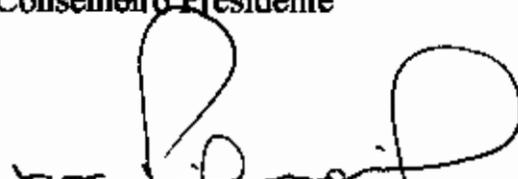
PROCESSO TC – 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º **2295** - PLENO

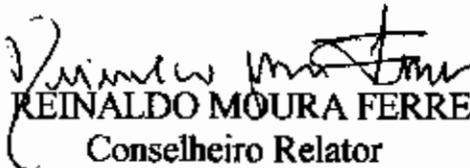
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

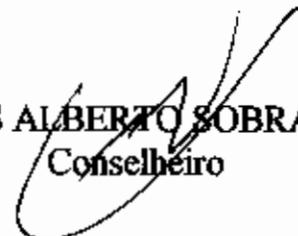
Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SERGIPE, em Aracaju,

22 SET 2005


HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS
Conselheiro Presidente


CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Vice-Presidente


REINALDO MOURA FERREIRA
Conselheiro Relator


CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro





Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS FLS. N.º 3809
PROC. 0216/01
RUB. 00

PROCESSO TC – 001216/01 PARECER PRÉVIO N.º 2295 - PLENO

MARIA ISABEL NABUCO D'AVILA
Conselheira

HERACLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG
Conselheiro

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS
Conselheiro

PROCURADOR-GERAL

Fui presente: